



U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente a boa administração, com que o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, tem adiantado o estabelecimento da mesma Companhia, em serviço de Deos, e Meu, e em commum beneficio dos meus

fiéis Vassallos: Attendendo ao louvor, e premio, que merecem os que com fidelidade, e zelo, se empregão em tão uteis, e necessarias obras: E por folgar por estes, e outros motivos, de lhes fazer mercê. Hei por bem ampliar os Privilegios, que na Instituição da mesma Companhia foi servido conceder-lhes, extendendo-os na maneira seguinte:

Item: Porque no Paragrafo sete da referida Instituição se acha reduzido o Privilegio de Juiz privativo ao Provedor, Deputados, Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivães, e Caixeiros, em quanto exercitarem: Estabeleço, que da publicação deste em diante gozem do mesmo Privilegio não só as referidas pessoas, ainda depois de haverem acabado os seus respectivos ministerios, e empregos; mas também igualmente, e sem differença alguma, todos os Accionistas, que se interessarem na mesma Companhia com dez Acções, e dahi para cima; preferindo este Privilegio a todo, e qualquer outro, ainda que seja mais antigo, e incorporado em Direito, como o dos Moedeiros; e exceptuando-se sómente aquelles, que forem fundados em Tratados publicos, ou estabelecidos pela Ordenação do livro segundo, titulo cincoenta e nove.

Item: Ordeno, que a Aposentadoria activa, e passiva, de que se tratou no Paragrafo nove da mesma Instituição, se extenda também aos Familiares domesticos do Provedor, Deputados, Conselheiros, e mais Officiaes da mesma Companhia, que sem dolo, nem malicia os servirem das suas portas para dentro: Con-servando as pessoas, que occuparem os referidos empregos,

gos, ainda depois de haverem sahido delles, o sobredito Privilegio; do qual gozarão da mesma forte os Accionistas, que na Companhia tiverem dez mil cruzados de interesse, ou dahi para cima. E porque o referido indulto Hei por bem que tenha lugar em qualquer parte destes Reinos, e seus Dominios, onde os sobreditos Officiaes exercitarem os seus ministerios, e empregos, posto que pelo que pertence á Aposentadoria activa sómente, devem usar d'elle em quanto os exercitarem: Sou servido, que na Cidade de Lisboa seja d'elle Juiz o Conde Aposentador mór; fóra da mesma Cidade o Juiz Conservador da dita Companhia no districto da Casa da Supplicação; no da Casa do Civel, o Chancellet da Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e nos Dominios Ultramarinos os Ministros, e Juizes das terras, a quem se requerer.

Item: Determino, que os sobreditos Provedor, Deputados, Conselheiros, Administradores, e Caixeiros da mesma Companhia, em quanto exercitarem os sobreditos empregos, não possaõ ser obrigados a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Conselhos, nem ainda a cobrar fincas, imposições, tributos, ou quaesquer outros Direitos, nem a ser Depositarios delles.

Item: As pessoas, que servem, e servirem os ditos empregos da Companhia, e que nella são, ou forem interessadas com dez Acções, ou dahi para cima; em quanto nella servirem, e taes Acções tiverem, gozarão do Privilegio de Nobres; não só para o effeito de não pagarem rações, oitavos, ou outros encargos pessoas das fazendas, que possuirem nas terras, onde pelos Foraes sómente são obrigados os Peões a pagar os referidos encargos; mas tambem para sem dispensa de mecnica receberem os Habitos das Ordens Militares: Com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, não tenhaõ exercicios incompatíveis com a Nobreza; e que esta graça, e a da Aposentadoria, sejaõ sómente pessoas a favor dos originarios Accionistas, sem que delles possaõ passar ás pessoas, que por venda,

cel-

cessão, ou qualquer outro título lhes succederem nas ditas Acções originarias, e da primitiva fundação da sobredita Companhia.

E este se cumprirá como nelle se contém, debaixo das mesmas clausulas, e Condições conteúdas no outro Alvará de sete de Junho de mil setecentos e cinquenta e cinco, pelo qual fui servido confirmar o estabelecimento da sobredita Companhia, sem restricção, alteração, ou mingramento algum.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho do Ultramar, e da Meza da Consciencia, e Ordens, e bem assim aos Governadores da Casa do Cível, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rei, Capitães Generaes do Brasil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar sem duvida, nem embargo algum, não admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o effeito deste, que hei por bem valha como Carta passada pela Chancellaria sem por ella passar, sem embargo das Ordenações do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Salvaterra de Magos a dez de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e sete.

R E Y . . .

Sebastião José de Carvalho e Mello.

A *Levar, por que Vossa Magestade ha por bem ampliar os Privilegios, que na Instituição da Junta da*
Ad.

Administração da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, lhe tinha concedido: Na forma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 58 vers. do livro da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão. Salvaterra de Magos a 11 de Fevereiro de 1757.

Joaquim José Borralho.

Joaquim José Borralho o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.